



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 61/2024

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 01/08/2024.

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à espiritualidade cristã, sob a forma de sátira, menosprezo ou ridicularização, em eventos, desfiles e espetáculos abertos ao público, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Abner Rosa

Distribuído em:

02/08/2024

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

01/08/2024 - Projeto protocolado.

02/08/2024 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 13/08/2024).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à espiritualidade cristã, sob a forma de sátira, menosprezo ou ridicularização, em eventos, desfiles e espetáculos abertos ao público, e dá outras providências.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Constitui-se em infração administrativa o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à espiritualidade cristã, praticado sob a forma de sátira, menosprezo ou ridicularização, em evento, desfile e espetáculo aberto ao público, no Município de Jacareí.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à espiritualidade cristã a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa ou intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos e o vandalismo ou pichação contra símbolo ou monumento religioso.

Art. 2º Fica vedada a liberação de recursos públicos municipais para a contratação ou financiamento de evento, desfile carnavalesco, espetáculo, passeata e marcha de ONGs, associações, agremiações ou partidos políticos que pratiquem a conduta descrita no artigo 1º ou outras que denotem em intolerância religiosa.

Art. 3º Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - multa de 70 VRMs (Valores de Referência do Município);
- II - multa de 140 VRMs, no caso de reincidência;
- III - multa de 500 VRMs, caso os autores e/ou responsáveis promovam a disseminação da conduta ilícita em ambiente virtual da internet.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas neste artigo, os autores e/ou responsáveis deverão efetuar a devolução dos recursos públicos municipais eventualmente recebidos quando da realização da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Fls. 2/3

Projeto de Lei – Vereador Abner: Dispõe sobre a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à espiritualidade cristã, sob forma de sátira, menosprezo ou ridicularização, em eventos, desfiles e espetáculos abertos ao público, e dá outras providências.

Art. 4º As multas previstas no artigo 3º serão aplicadas em dobro, caso a infração tenha sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, militares, beneficentes ou religiosas, bem como de praças ou parques públicos.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo artigo 1º mais de uma vez, no período de até vinte e quatro meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de agosto de 2024.

ABNER ROSA

Vereador - PSD / Presidente

Corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº 125/2021, DO EDIL DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos e o vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos.

Art. 2º Em respeito à liberdade religiosa fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos que pratiquem a conduta descrita no art. 1º e outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

§ 1º Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º em evento custeado com verbas públicas, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cumulativamente com a impossibilidade de recebimento de verbas públicas pelo período de 10 anos.

§ 2º Aplica-se ao infrator individual, caso pratique a conduta prevista no art. 1º multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 28 de julho de 2022, 367º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

FAUSTO BOSSOLO

Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO ZAMUNER

Secretário de Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



02

PROJETO DE LEI Nº 125/2021

Corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei corrobora com a proibição legal do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos por esta considerados sagrados de forma desrespeitosa, bem como referências agressivas aos ensinamentos cristãos.

Art. 2º. Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas, e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos e fundações que pratiquem a conduta descrita no art. 1º e outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

Parágrafo único. Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º em evento custeado com verbas públicas, multa no patamar mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) cumulativamente com a impossibilidade de recebimento de verbas públicas pelo período de 5 anos.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SOROCABA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900 - FONE: (13) 3321-1234

Folha
05-V
Câmara Municipal
de Sorocaba



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



04

JUSTIFICATIVA:

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa; não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum direito é absoluto. Podem ser relativizados, primeira porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícitos.

Infelizmente, em eventos que se travestem de artísticos e culturais, somos surpreendidos com blasfêmias como, por exemplo, simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa representação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa.

Esses eventos ensejam desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.

Ademais, na esfera criminal, o Código Penal, em seu art. 208, criminaliza atos desta natureza, mais especificamente em seu art. 208.

Assim, a proposta objetiva oficializar o respeito pela religião cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa, e por essa razão submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se escarnecer publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso é tipificado como crime, nos termos infra descrito:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA



Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Somando a retro exposição, da reprovação normatizada no Código Penal, face a atos descritos neste PL, sendo tais atos tipificados como crime, esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, sendo que o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público, ressalta-se que:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha

08

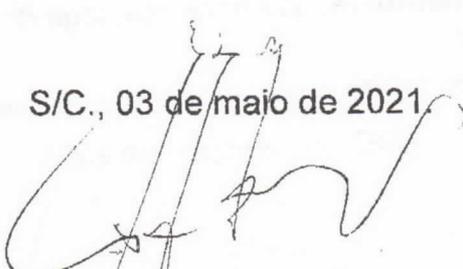
Câmara Municipal
de Jacarei

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 125/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e*

11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Pelo exposto, observado o disposto acima, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se **opõe** à tramitação desta matéria.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro



SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 125/2021

Corroborar com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos e o vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos.

Art. 2º. Em respeito à liberdade religiosa fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos que pratiquem a conduta descrita no art. 1º e outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

§1º. Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º em evento custeado com verbas públicas, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte

11/03/2022 14:12:28Z 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Frisa-se que na esfera criminal, escarnecer publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso é tipificado como crime, nos termos do artigo 208 do Código Penal.

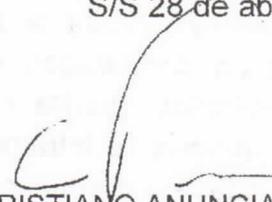
A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Com base nessa orientação, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6.3.2018. (RHC - 146303) considerou que:

... "os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público"

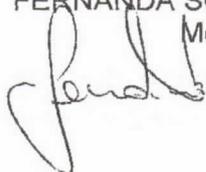
Outrossim, a proposição ora em análise encontra bases no Poder de Polícia, que é um instrumento conferido ao município, permitindo que exerça seu papel de pacificador da sociedade, para, assim, evitar uma guerra entre religiões, como acontece em outras regiões do mundo.

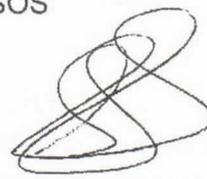
Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 28 de abril de 2022.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

Pericar em separado
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro




DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA CONSUMIDOR



Sobre: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 125/2021

Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura constatamos que visa proibir, no âmbito do município, a utilização da religião crista de forma a ser satirizada ou que seus dogmas e crenças sejam menosprezados e vilipendiados, em manifestações sociais, culturais ou de gênero, sendo a infração punida com multa que varia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00.

O projeto de lei também veda a liberação de verbas públicas pelo período de 10 anos, para contratação e funcionamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, dentre outros, que praticam intolerância religiosa, elevando a pena mínima do infrator para R\$ 20.000,00, quando a conduta prevista seja praticada em evento custeado com verbas públicas.

Diz o artigo 5º, inciso VI, da Constituição: "*É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias*".

A liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade. Entretanto, muitas vezes o preconceito existe e se manifesta pela humilhação imposta àquele que é diferente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, “corroborar com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba”, a Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

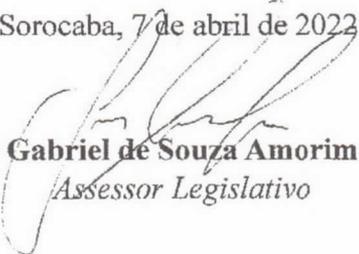
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no Substitutivo nº 02 ao PL nº 125/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos

Substitutivo nº 02 ao PL 125/2021

Trata-se de Substituto nº 02 ao PL 105/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, especialmente pelo fato de o **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) **já tratar** tais condutas como infração penal, em seu art. 208.

Da mesma forma, destaca-se que há ainda o **Subs 01 ao PR**, com **parecer de antirregimentalidade (fl. 16)**, com a necessidade de apresentação de proposição autônoma, **o que não ocorre em relação ao Subs 02, em virtude de ser apresentado pelo mesmo autor do PR original.**

Desta forma, as providências visadas encontram-se no âmbito do **Poder de Polícia Administrativa**, que pode restringir direitos individuais em prol do interesse da coletividade.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



13-V
Câmara Municipal
de Jacareí

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA



Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Somando a retro exposição, da reprovação normatizada no Código Penal, face a atos descritos neste PL Substitutivo, sendo tais atos tipificados como crime, esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, sendo que o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público, ressalta-se que:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de

M



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

14-V.
EXMO. SR. PRESIDENTE
Câmara Municipal
de Jacarei

PL 125/2021
Substitutivo 02

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se escarnecer publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso é tipificado como crime, nos termos infra descrito:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA:

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa; não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum direito é absoluto. Podem ser relativizados, primeiro porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícitos.

Infelizmente, em eventos que se travestem de artísticos e culturais, somos surpreendidos com blasfêmias como, por exemplo, simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa representação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa. Esses eventos ensejam desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.

Em 2013, por exemplo, na passeata denominada "Marcha das Vadias" no Rio de Janeiro, os manifestantes quebraram imagens católicas e realizaram sacrilégios introduzindo crucifixo no ânus.

Em Sorocaba, há vários anos temos presenciado manifestações com vilipêndio e vandalismo na "Placa de Jesus" que fica na entrada da cidade.

Ademais, na esfera criminal, o Código Penal, em seu art. 208, criminaliza atos desta natureza.

Assim, a proposta objetiva oficializar o respeito pela religião cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa, e por essa razão submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



mil reais) cumulativamente com a impossibilidade de recebimento de verbas públicas pelo período de 10 anos.

§2º. Aplica-se ao infrator individual, caso pratique a conduta prevista no art. 1º multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de março de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
11/03/2022 14:12:21/21 02/02